EDcl no RECURSO ESPECIAL Nº 1.617.019 - RS (2016/0198374-6)

RELATORA	**:**	**MINISTRA NANCY ANDRIGHI**
EMBARGANTE	:	PAULO ARTUR DONÓFRIO TORRES
ADVOGADO	:	HILTON BARRETO - RS043463
EMBARGADO	:	OI S.A
ADVOGADOS	:	WALTER DE OLIVEIRA MONTEIRO - RS069412 MÔNICA GÓES DE ANDRADE MENDES DE ALMEIDA - RS069411 VALDEMIR ESCOBAR E OUTRO(S) - RS079636

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL. ERRO MATERIAL. ACOLHIMENTO.

1. A existência de erro material na decisão embargada conduz ao acolhimento da pretensão.

2. Embargos de declaração acolhidos para sanar erro material, quanto ao nome da parte.

DECISÃO

Cuida-se de embargos de declaração interpostos por PAULO ARTUR DONÓFRIO TORRES, em face de decisão que deu parcial provimento ao recurso especial por este interposto.

Em suas razões, o embargante alega que há erro material na decisão embargada, no tocante ao nome da parte.

É o relatório.

De fato, a decisão embargada contém erro material em relação ao nome da parte recorrente.

Assim, os presentes embargos de declaração comportam acolhimento para sanar o erro material e determinar que, onde se lê:

" (...) CARLINHOS ANTÔNIO DEMARCO" (e-STJ fl. 713/714).

Leia-se:

PAULO ARTUR DONÓFRIO TORRES.

Da análise dos autos, percebe-se que os embargos de declaração interpostos pelo recorrente não possuem intuito protelatório, razão pela qual, de acordo com a Súmula 98/STJ, a aplicação da multa prevista no parágrafo único do art. 1026, §2º do CPC/15 deve ser afastada.

Forte nessas razões, CONHEÇO do agravo e, com fundamento no art. 932, III e V, "a", do CPC/2015, bem como da Súmula 568/STJ, CONHEÇO PARCIALMENTE do recurso especial e, nessa parte, DOU-LHE PROVIMENTO para alterar o nome da parte recorrente.

Forte nessas razões, ACOLHO os embargos de declaração no agravo em recurso especial para sanar o erro material apontado, nos termos da fundamentação acima.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 13 de junho de 2019.

MINISTRA NANCY ANDRIGHI
Ministra